



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501306-02.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WAISLAN RENAN CORREA GOLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida a r. sentença quanto ao mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501306-02.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante : Waislan Renan Correa Gola

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.642

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Waislan Renan Correa Gola contra sentença que o condenou por furto qualificado, com base no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa. A sentença também fixou reparação de R\$ 700,00 pelos danos materiais. O recorrente busca absolvição alegando fragilidade das provas, ausência de testemunhas presenciais e falta de elementos que comprovem a autoria.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por furto qualificado e se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado.

Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, são coerentes e indicam que o réu foi encontrado na posse dos bens subtraídos pouco após o crime, sem justificativa plausível. 4. As qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo foram comprovadas por provas técnicas e testemunhais. A pena foi fixada considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu.

Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para alterar o regime inicial para semiaberto, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida com base em provas suficientes. 2. O regime inicial

de cumprimento da pena é alterado para semiaberto devido à ausência de violência ou grave ameaça.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II; art. 387, inciso IV.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **WAISLAN RENAN CORREA GOLA**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do C. Penal, às penas de 3 anos, 1 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa (valor unitário mínimo). O r. *decisum* ainda estabeleceu o valor de R\$ 700,00 a título de reparação pelos danos materiais suportados pelo ofendido.

O recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade da prova. Aduz que, na hipótese, não foram localizadas testemunhas presenciais, não sendo ainda colhido nenhum outro elemento que pudesse comprovar a autoria delitiva, decorrendo a afirmação de sua responsabilidade de meras ilações e presunções, até porque ele poderia ter recebido os bens do verdadeiro autor do furto ou, até mesmo, tê-los encontrado em algum local ermo. Insiste que o conjunto probatório é frágil e busca o decreto do ilíquido com fundamento nos incisos V ou VII do artigo 386 do C. P. Penal. Daí o pleito de reforma (páginas 234/239).

Processado o recurso, com resposta (páginas 242/247), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de

Justiça pelo improvimento (páginas 256/264).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto duplamente qualificado. Isso porque no 9 de março de 2024, entre 17h30 e 19h30, na Rua Eugênio Francisco, nº 191, Conjunto Habitacional Humberto Bagli, na cidade de Alfredo Marcondes, na Comarca de Presidente Prudente, **WAISLAN** subtraiu, para si ou para outrem, mediante escalada e rompimento de obstáculo, um *notebook Lenovo*, avaliado em R\$ 2.000,00, um par de tênis *New Balance*, avaliado em R\$ 100,00; um par de tênis *Nike*, avaliado em R\$ 250,00; uma mochila preta, avaliada em R\$ 100,00 e uma bicicleta *Newbike*, avaliada em R\$ 250,00, tudo de propriedade de Renan Luis Davioli Moreira.

Segundo o apurado, na data, horário e local acima mencionados, com o intento de desfalcar o patrimônio alheio, o denunciado se dirigiu à residência da vítima, que dali havia se ausentado momentaneamente.

No local, narra a denúncia que **WAISLAN**, após escalar o muro com 2,56m, teve acesso ao imóvel. Em seguida, ele deteriorou a grade metálica que guarnecia a janela de um dos quartos da residência e ganhou suas dependências internas, subtraindo os bens já citados e fugindo em seguida.

Narra a exordial acusatória que a vítima, ao retornar para a residência por volta das 19h30, constatou que a janela estava deteriorada e, logo após, notou a falta de seus pertences, razão pela qual acionou a Polícia Militar, comunicando o furto. Minutos depois, o ofendido recebeu uma ligação para comparecer à delegacia de polícia, pois policiais militares haviam detido o denunciado, conhecido nos meios policiais pela prática de furto, em atividade suspeita, eis que surpreendido, na posse de mochila, conduzido uma bicicleta. Em razão disso, remata a denúncia, o ofendido rumou ao distrito e ali reconheceu os bens apreendidos com **WAISLAN** como sendo seus.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 4/7), pelo auto de exibição e apreensão (página 9), pelos autos de reconhecimento e entrega (páginas 10 e 16), pelo auto de entrega (página 11), pelo laudo de exame pericial do local, constatando o experto que a subtração foi precedida de escalada e de rompimento de obstáculo (páginas 58/63) e pela prova oral colhida.

WAISLAN, qualificado e indiciado indiretamente na via administrativa (página 79), teve sua revelia decretada em juízo (página 208).

Na primeira fase da persecução penal, o ofendido Renan Luis Davoli Morena disse que na data dos fatos, por volta das 17h30, saiu de casa, na qual residia sozinho, para

fazer compras. Ao retornar por volta das 19h30, notou que o imóvel se encontrava revirado, encontrando-se a grade da janela de um dos quartos arrombada. Constatou a falta de dois pares de tênis, além de seu *notebook*. Imediatamente, ligou para a Polícia Militar e solicitou a presença de uma viatura no local. Dez minutos após realizar um segundo chamado, recebeu uma ligação da Polícia Militar, sendo solicitado que ele rumasse ao distrito, pois haviam encontrado alguns objetos que poderiam ser os seus. Rumou ao distrito e, ali, reconheceu, como sendo seus e sem sombra de dúvidas, os dois pares de tênis, o *notebook* e ainda a mochila. Soube que tais objetos foram encontrados na posse de **WAISLAN**, morador da cidade e suspeito da prática de vários furtos em Alfredo Marcondes. Recuperou todos os objetos subtraídos. Estimou o custo para o conserto da janela de seu imóvel em R\$ 700,00 (página 42). Sob o contraditório, a vítima narrou que logo após arrumar a casa, notou que o réu estava pelas redondezas, bebendo cervejas e espionando com a intenção de cometer um crime. Apesar disso, foi para Presidente Prudente, com a intenção de buscar sua namorada. Ao voltar para Alfredo Marcondes, passou em casa, notando a ocorrência do furto, que se deu mediante escalada de muro, com três metros de altura, e destruição de uma das janelas do imóvel. Disse acreditar que o réu notou que ele abriu o portão da garagem e ainda no curso da ação fugiu, pulando nas outras casas. Ao ingressar na residência, notou o local todo revirado, a janela de um dos quartos arrombada e, ainda, a subtração de alguns bens, os quais de maior valor estavam no escritório.

Narrou que o réu subtraiu seu computador e tentou subtrair um videogame, o que não conseguiu. Ele deixou o local às pressas, sendo os outros bens acondicionados em uma bolsa, que ele também furtou no mesmo contexto. Disse acreditar que o réu não teve tempo para fechar adequadamente a bolsa, até porque parte dos bens subtraídos caiu durante o trajeto de fuga, sendo posteriormente localizados. Acionou a Polícia Militar e, *sponte própria*, realizou postagens em grupos de redes sociais sobre o furto, o qual supôs que havia acabado de acontecer. As pessoas começaram a mandar mensagens e citaram o nome do réu, que já era conhecido por furtos anteriores. Em razão das postagens feitas na rede social, as pessoas ficaram alertas, sendo **WAISLAN** visto por uma delas, deixando a cidade na posse de uma bolsa. Disse acreditar que o acusado trocava os bens subtraídos por drogas. A Polícia foi avisada e conseguiu capturá-lo. Conseguiu recuperar seus pertences, embora alguns deles estivessem quebrados. A subtração foi precedida de escalada do muro dos fundos do imóvel, com altura aproximada de três metros, e de destruição de janela de um dos quartos (*link* de acesso ao depoimento – página 209).

Ouvido apenas na polícia, o policial militar José Maria relatou que na data dos fatos se encontrava de folga. Deixou sua esposa Marisa, policial civil, na delegacia de polícia, pois ela estava de plantão para atender uma ocorrência de violência doméstica. Ao sair do local, o policial militar Luciano solicitou apoio para abordar um indivíduo conhecido como

WAISLAN, que estava numa bicicleta na Rodovia Júlio Budisk. O depoente prontamente se ofereceu para ajudar e ambos se deslocaram até o local, onde encontraram **WAISLAN** em atitude suspeita, montado numa bicicleta branca e vermelha. Durante a abordagem, localizaram alguns objetos (*notebook*, tênis e outros) dentro de uma mochila preta que ele carregava nas costas. **WAISLAN**, conhecido por praticar furtos, não soube explicar a origem dos objetos. Imediatamente, o COPOM irradiou uma ocorrência de furto mediante arrombamento, e a vítima informou que **WAISLAN** era o suspeito. Diante disso, conduziram **WAISLAN**, os objetos e a bicicleta para a Delegacia de Polícia de Alfredo Marcondes para averiguação. Ao chegarem na delegacia, a vítima do furto reconheceu os objetos como sendo de sua propriedade. **WAISLAN** foi desembarcado algemado e levado diretamente para a cela, pois a plantonista estava ocupada com uma ocorrência de flagrante de violência doméstica. Após isso, o depoente deixou a delegacia e retornou para sua residência (página 48).

A policial militar Eliana Cristina Petinati, ouvida apenas na primeira fase da persecução, disse que estava na delegacia com seu colega de farda Luciano, apresentando uma ocorrência de violência doméstica. Na oportunidade, o Cabo Luciano recebeu uma ligação informando que **WAISLAN**, conhecido por praticar furtos, estava em atitude suspeita, conduzindo uma bicicleta e transportando uma mochila nas costas. Por tal razão, seus colegas de farda Luciano e José Maria

se deslocaram ao local indicado, nas proximidades de dada empresa. Nesse ínterim, foi irradiada, via COPOM, notícia de furto em residência. O policial Luciano, então, prontamente informou ao COPOM que havia localizado **WAISLAN**, com uma mochila repleta de objetos e que estava o conduzindo ao distrito policial. A depoente estava apresentando a ocorrência de violência doméstica para a policial civil Marisa, quando os Cabos Luciano e José Ribas informaram que haviam colocado **WAISLAN**, devidamente algemado, na cela. O ofendido, acionado, rumou ao distrito e reconheceu a mochila e os demais objetos como sendo de sua propriedade. Depois de algum tempo, a policial civil Marisa levantou-se para pegar algum material e viu que a porta da cela estava aberta, indicando que **WAISLAN** possivelmente havia fugido. Realizaram buscas, mas não conseguiram localizá-lo (página 46).

Na primeira fase da persecução, o policial militar Luciano Claudio Petinati disse que estava na delegacia registrando uma ocorrência de violência doméstica quando recebeu uma ligação de uma mulher, residente em Alfredo Marcondes, informando que havia visto **WAISLAN** em uma bicicleta, com uma mochila nas costas, indo em direção à empresa *Taramps*. Em razão disso, solicitou o apoio do policial militar José Maria, que estava de folga e havia acabado de deixar sua esposa Marisa, policial civil, na delegacia. Juntos, foram até o local indicado e avistaram **WAISLAN** em uma bicicleta branca e vermelha, com uma mochila nas costas. **WAISLAN** foi abordado

e, dentro da mochila preta, havia um *notebook*, alguns pares de tênis, perfumes e uma faca. Quando questionado sobre a procedência dos objetos e da bicicleta, **WAISLAN** não soube explicar. Durante a abordagem, o COPOM informou sobre um furto, encontrando-se o solicitante na delegacia. Diante disso, conduziram **WAISLAN**, os objetos e a bicicleta para a delegacia para averiguação. Ao chegar à delegacia, o solicitante Renan também havia acabado de chegar e o depoente mostrou os objetos para ele, que prontamente os reconheceu como sendo seus, exceto a bicicleta. **WAISLAN** foi retirado da viatura, algemado e colocado na cela da unidade. Após isso, o policial militar José deixou o local. O depoente retornou para a sala onde a policial Marisa estava com a policial militar Elaine, dando andamento a uma ocorrência de violência doméstica, e avisou Marisa que havia colocado **WAISLAN** na cela. Depois de alguns minutos, Marisa foi até a cela e perguntou onde **WAISLAN** estava. O depoente respondeu que ele estava na cela, mas Marisa disse que a cela estava aberta. Iniciaram diligências para localizá-lo, porém sem sucesso (página 57). Sob o crivo do contraditório, o agente público Luciano ratificou o teor das declarações outrora prestadas e confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu, em complemento, que o acusado, já conhecido nos meios policiais em razão da prática de inúmeros furtos, não soube explicar, ao ensejo da abordagem, a procedência ou a origem dos bens que trazia na mochila. Destacou, ainda, que após ser conduzido e trancado na cela da delegacia, **WAISLAN** conseguiu abri-la e fugiu, não sendo

localizado (*link* de acesso ao depoimento – página 209).

Esse quadro permite o reconhecimento da responsabilidade de **WAISLAN** pelo crime. O ofendido, nas duas fases da perseguição, esclareceu que pouco antes do crime, avistou o réu, pessoa conhecida nos meios policiais pelo cometimento de vários furtos, bebendo cervejas perto de sua casa. Narrou que após retornar ao imóvel após ausentar-se dele por aproximadamente uma hora, notou a ocorrência do furto, precedido de escalada de muro e da destruição da grade e da janela de um dos quartos. Considerando que o delito havia sido praticado há pouco, a vítima, então, acionou a Polícia Militar e realizou postagens em redes e grupos sociais, noticiando o ocorrido. Em razão disso, uma mulher, cientificada do fato, ligou para o policial militar Luciano, avisando-o de que havia visualizado o réu, conduzindo uma bicicleta e trazendo uma mochila nas costas, no trevo de acesso e saída da cidade. Os elementos colhidos ainda indicam que em face da recepção de tal notícia, os policiais Luciano e José Maria rumaram ao local informado e ali localizaram o réu, deliberando abordá-lo, sendo ele surpreendido na posse de mochila contendo um *notebook* e um par de tênis. Inquirido quanto aos bens, **WAISLAN** nada informou e foi conduzido ao distrito policial, no qual o ofendido, acionado, compareceu, reconhecendo-os como sendo seus.

Anote-se que as palavras da vítima são precisas e coerentes e estão em sintonia com a confissão e com os

depoimentos dos policiais militares, não havendo dúvidas de que o réu, pouco tempo após a consumação delitiva, foi surpreendido na posse dos bens subtraídos, não ofertando justificativa alguma para tal fato. Frise-se que as posturas de **WAISLAN**, que mesmo algemado conseguiu fugir das dependências do distrito policial antes que fosse interrogado, tendo sido, no mais, declarado revel em juízo, são incompatíveis com as esperadas de pessoas que nada devem.

Assim, de rigor a condenação de **WAISLAN** pelo crime.

Anoto, de outro lado, que as qualificadoras da escalada e de rompimento de obstáculo foram bem comprovadas pela conjugação da prova oral e técnica.

A pena-base sopesando a r. sentença uma das qualificadoras (escalada) como circunstância judicial desfavorável e, ainda, os maus antecedentes (duas condenações por porte de drogas para consumo próprio e duas por furto qualificado – páginas 94, 97, 99 e 102), foram fixadas acima do mínimo na terça parte. E a operação, realizada até com parcimônia, não comporta reparo em sede de recurso exclusivo da defesa.

Na segunda fase, em face da reincidência (condenação por tráfico de drogas e porte de arma – páginas 94/95 e 119), as sanções foram majoradas na sexta parte,

totalizando, à míngua de outras causas, 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa (valor unitário mínimo).

Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não atenderia mesmo à finalidade da lei e nem se mostraria socialmente recomendável.

O regime fechado, não obstante o montante da pena, a reincidência e os maus antecedentes, pode ser atenuado, considerando-se que não houve emprego de violência ou grave ameaça. As circunstâncias do crime – indicativas de dolo intenso – e os antecedentes do réu, no entanto, impõem a fixação do regime intermediário, de modo a ser atendido o binômio reprovação-prevenção. Regime aberto, no caso dos autos, constituiria a verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Nenhum reparo merece a r. sentença, por fim, no tocante à fixação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do C. P. Penal e perseguida pela acusação, da importância de R\$ 700,00 para a reparação dos danos materiais suportados pelo ofendido, cujas palavras, críveis e válidas, foram no sentido de que seria compelido a gastar tal valor para o conserto da grade e da janela danificados pelo acusado ao ensejo da ação delitiva. E os danos, observe, foram devidamente comprovados pela prova pericial.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida a r. sentença quanto ao mais.

PINHEIRO FRANCO

Relator